



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 276/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que " Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, destinado a refinarciar débitos relativos às suas dívidas internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a con
tratar empréstimo junto ao Banco
do Brasil S/A, destinado a refinan
ciar débitos relativos às suas dí
vidas internas, bem como a prestar
as respectivas garantias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
contratar empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao
refinanciamento da dívida constante do contrato nº 87/00130-6,
junto ao Banco do Brasil S/A, mediante operações a serem realiza
das com base na Lei nº 7.976, de 27.12.89, regulamentada pelo
Decreto nº 99.167, de 13.03.90 e nos Programas de Apoio Financei
ro estabelecidos pelos Votos nºs 340/87 e 548/87, do Conselho Mo
netário Nacional.

Art. 2º - As operações de empréstimo de que tra
ta esta Lei serão garantidas mediante a cessão de direito ao crê
dito relativo às cotas ou parcelas do Fundo de Participação dos
Estados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, a
presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 270 DE 28 DE JUNHO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A, DESTINADO A REFINANCIAR DÉBITOS RELATIVOS ÀS SUAS DÍVIDAS INTERNAS, BEM COMO A PRESTAR AS RESPECTIVAS GARANTIAS".

Devo salientar a Vossas Excelências que a apresentação do Projeto de Lei em apreço é inspirada em orientação do próprio Banco do Brasil S/A quando, referindo-se a operações com o Setor Público - Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios (Voto CMN nº 340/87) e Programa de Apoio Financeiro a Estados - Bancos Estaduais (Voto CMN nº 548/87), evidencia que as operações contratadas com amparo em tais programas poderão ser refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 27.12.89, regulamentada pelo Decreto nº 99.167, de 13.03.90, observadas certas condições indispensáveis.

Essas condições, é certo, que serão fielmente aquilatadas e respeitadas em todo o seu dimensionamento.

Convém salientar, inicialmente, que a dívida passível de refinanciamento atinge o valor de Cr\$ 38.320.884,94 (Trinta e oito milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) que, corrigindo-se, até 01.06.90, alcançará a importância de Cr\$ 127.665.352,54 (Cento e vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) passível da correção que as normas do Banco Central impuseram.



Observe-se que essa dívida diz respeito ao empréstimo tomado junto ao Banco do Brasil S/A, pactuado no Contrato nº 87/00130-6.

As bases que o Programa de Refinanciamento oferece são bastante atrativas, haja vista que o período de carência vai até 31.12.94. A amortização do Principal será feita no prazo de 20 anos, incluindo o período de carência.

A forma de pagamento será a seguinte:

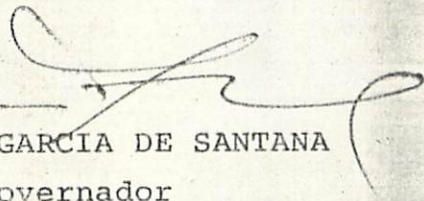
- a) o Principal, com as devidas correções, será pago em prestações semestrais, vencíveis em 30.06. e 30.12. a partir de 1995, podendo ser optativo o pagamento total ou parcelado da prestação, em, até 06 amortizações mensais, durante o período que antecede a cada vencimento;
- b) os Juros, no período de carência, serão pagos no último dia de cada mês, convindo salientar que, na fase de liquidação do Principal, os juros serão pagos no dia do vencimento da prestação;
- c) a comissão de administração será paga no último dia útil de cada semestre civil, incluindo-se os períodos de carência e liquidação da dívida.

A dívida sendo refinanciada, haverá diluição no prazo de amortização, que contribuirá para uma folga de caixa, permitindo que o Tesouro Estadual atenda a outras necessidades mais urgentes.

Com base na Legislação Federal que normatiza essa rolagem de dívida pública do Estado, o prazo para sua contratação terminará em 30.06.90. Também, para que o refinanciamento se concretize, haverá necessidade de autorização em Lei Estadual.



Apresentados devidamente todos esses esclarecimentos, fico confiante de que os mesmos irão convir a Vossas Excelências no que tange à indispensável e honrosa aprovação do Projeto de Lei em causa, e, a par de sinceros agradecimentos, subscrevo-me com elevada consideração e apreço.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 28 DE JUNHO DE 1990.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, destinado a refinarciar débitos relativos às suas dívidas internas, bem como a prestar as respectivas garantias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento da dívida constante do contrato nº 87/00130-6, junto ao Banco do Brasil S/A, mediante operações a serem realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27.12.89, regulamentada pelo Decreto nº 99.167, de 13.03.90 e nos Programas de Apoio Financeiro estabelecidos pelos Votos nºs 340/87 e 548/87, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º - As operações de empréstimo de que trata esta Lei serão garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às cotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Fazenda
Data 15/06/90
Hora 10:25
Entregue por Luiz Gama
Recebido por Levalane

Excelentíssimo Senhor Governador:

OPERAÇÕES COM O SETOR PÚBLICO - Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios (Voto CMN nº 340/87) e Programa de Apoio Financeiro a Estados - Bancos Estaduais (Voto CMN nº 548/87) -
Temos a grata satisfação de informar a Vossa Excelência que as operações contratadas ao amparo dos Programas em epígrafe poderão ser refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 27.12.89, regulamentada pelo Decreto nº 99.167, de 13.3.90, observadas as seguintes condições:

- a) VALOR - saldo atualizado da dívida existente em 01.1.90, apurado separadamente para as operações pactuadas com base em cada um dos Votos;
- b) PRAZO - 20 (vinte) anos, com vencimento final em 31.12.2009, já incluído o período de carência;
- c) CARÊNCIA - até 31.12.94;
- d) ENCARGOS FINANCEIROS - (incidentes a partir de 01.1.90):

I - correção monetária positiva com base na variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo (Voto CMN nº 128, de 12.5.89), debitada no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

A

Sua Excelência o Senhor

Doutor JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Digníssimo Governador do Estado de Rondônia

Nesta

J *J*

II - juros remuneratórios incidentes sobre o saldo da dívida previamente reajustado, debitados no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, às seguintes taxas:

1º) Voto nº 340/87 - 0,793% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 10% ao ano;

2º) Voto nº 548/87 - 0,949% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 12% ao ano;

III - comissão de administração à taxa de 0,042% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 0,5% ao ano, calculada sobre os saldos devedores previamente corrigidos, debitada no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

IV - no caso de inadimplemento serão cobrados, além dos encargos normais, juros moratórios de 1% ao ano;

e) FORMA DE PAGAMENTO

I - principal - prestações semestrais vencíveis em 30.6 e 31.12, a partir de 1995, equivalentes ao saldo corrigido dividido pelo número de prestações vincendas, inclusive a que está sendo paga, facultando-se ao devedor optar pelo pagamento integral ou parcelado da prestação em até 6 amortizações mensais, durante o período que antecede a cada vencimento;

II - juros - exigíveis no último dia útil de cada mês, inclusive durante o pe



riodo de carência, no vencimento e na liquidação da dívida;

III - comissão de administração - exigível no último dia útil de cada semestre civil, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida;

f) FORMALIZAÇÃO - mediante contrato de confissão de dívidas pelo montante apurado em 01.1.90, observado que:

I - será exigida Lei Estadual autorizando o refinanciamento, conforme modelo em anexo.

2. A propósito, desejaríamos ressaltar que o prazo para contratação do refinanciamento expira-se em 30.6.90. Caso não haja interesse na utilização da prerrogativa ora apresentada, permanecerão inalteradas as condições já pactuadas no contrato nº 87/00130-6.

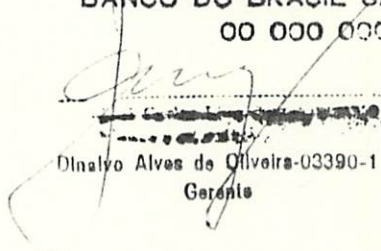
3. Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

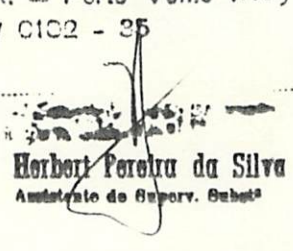
LFM.

Anexo: 1

Atenciosamente.

BANCO DO BRASIL S. A. - Porto Velho (RO)
00 000 000 / 0102 - 35


Divalvo Alves de Oliveira-03390-1
Gerente


Herbert Pereira da Silva
Assistente de Suprv. Gest.

LEI NR. DE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (OU MUNICIPAL) A CONTRATAR EMPRESTIMOS JUNTO A UNIAO FEDERAL, DESTINADOS A FINANCIAR OU REFINANCIAR DEBITOS RELATIVOS A SUAS DIVIDAS ~~EXTERNAS E~~ INTERNAS, BEM COMO A PRESTAR AS RESPECTIVAS GARANTIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ... (OU PREFEITO DO MUNICIPIO DE ... ESTADO DE ...) FAZ SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (OU CAMARA MUNICIPAL) DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. PRIMEIRO - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONTRAIR EMPRESTIMO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, DESTINADO AO REFINANCIAMENTO DAS DIVIDAS CONTRAIDAS PELA ADMINISTRACAO DIRETA OU INDIRETA, DERIVADAS DE EMPRESTIMOS QUE LHAS TENHAM SIDO CONCEDIDOS PELA UNIAO, COM A FINALIDADE DE HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE OPERACOES DE CREDITO EXTERNO, GARANTIDAS PELO TESOURO NACIONAL, LIMITADO AO VALOR DO SALDO DA DIVIDA EXISTENTE EM PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1990.

ART. SEGUNDO - PODERAO AINDA SER OBJETO DE CONTRATAÇÃO JUNTO A UNIAO FEDERAL:

I - EMPRESTIMOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO, A PARTIR DE 1990, DO MONTANTE DA DIVIDA EXTERNA, VENCIVEL EM CADA EXERCICIO CIVIL, DAS ENTIDADES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR, CONTRATADA ATEN 31 DE DEZEMBRO DE 1988, COM GARANTIA DO TESOURO NACIONAL E COM PRAZO SUPERIOR A 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS, ADMITIDA A ADOCAO DE CLAUSULAS E CONDIÇÕES COMPATIVELIS COM OPERAÇÕES DA ESPECIE.

II - EMPRESTIMOS DESTINADOS AO REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS CONTRAIDAS POR ENTIDADES DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA, A SEREM REALIZADAS COM BASE NO DISPOSTO NA LEI NR. 7.614, DE 14 DE JULHO DE 1987, REGULAMENTADA PELOS VOTOS NR. 340, DE 30 DE JULHO DE 1987 E NR. 548 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987 E NR. 128, DE 12 DE MAIO DE 1989, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL.

ART. TERCEIRO - AS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE QUE TRATA ESTA LEI PODERAO SER GARANTIDAS MEDIANTE A CESSAO DE DIREITO AO CREDITO RELATIVO AAS COTAS OU PARCELAS DO FUNDO DE PARTICIPACAO DOS ESTADOS (OU MUNICIPIOS), DO PRODUTO DA ARRECADACAO DE TRIBUTOS DE SUA PROPRIA COMPETENCIA OU DE QUISQUER OUTRAS RECEITAS PREVISTAS NO ART. 159 DA CONSTITUICAO FEDERAL.

ART. QUARTO - ESTA LEI ENTRA(AM) EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO.

ART. QUINTO - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

LOCAL E DATA.

BANCO

TELEX

BANCO DO BRASIL SA.

TELEX



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 246

QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	24569
ATOS DO PODER EXECUTIVO	24577
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	24599
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	24603
MINISTÉRIO DA MARINHA	24604
MINISTÉRIO DA FAZENDA	24604
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	24631
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	24632
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	24633
MINISTÉRIO DO TRABALHO	24636
MINISTÉRIO DA SAÚDE	24637
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	24638
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	24639
MINISTÉRIO DO INTERIOR	24643
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	24647
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	24647
MINISTÉRIO DA CULTURA	24647
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	24648
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	24650
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS	24650
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	24658
INEDITORIAIS	24755
ÍNDICE	24758

Parágrafo único - O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I - correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II - vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III - pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV - demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V - o pagamento semestral, pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º - Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras negociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º - Serão refinanciadas, nos prazos desta Lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1987, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Máilson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI Nº 7.977, de 27 de dezembro de 1989.

Acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 185 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o seguinte parágrafo único:

Art. 185 -
Parágrafo único - Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
J. Saulo Ramos

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

da Fazenda, por sua Secretaria do Tesouro Nacional - STN, periodicamente, assim que ocorrer qualquer alteração, informará ao Banco do Brasil S.A. a taxa a ser utilizada para o cálculo dos juros. Serão calculados sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos e debitados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida;

- c) comissão de administração: correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos e debitada em 30.6 e 31.12, no vencimento e na liquidação da dívida; e
- d) juros moratórios: correspondentes a 1% (um por cento) ao ano, calculados sobre o valor do débito em atraso previamente corrigido.

IV - Forma de Pagamento:

- a) principal - prestações semestrais vencíveis em 30.6 e 31.12, a partir de 1995, equivalentes ao saldo corrigido dividido pelo número de prestações vincendas, inclusive a que está sendo paga, facultando-se ao devedor optar pelo pagamento integral ou parcelado da prestação em até 6 amortizações mensais, durante o período que antecede a cada vencimento;
- b) juros contratuais - exigíveis no último dia útil de cada mês, inclusive durante o período de carência;
- c) mora - exigível na regularização do respectivo débito; e
- d) comissão de administração - exigível no último dia útil de cada semestre civil, inclusive no período de carência.

V - Garantias: os Estados e Municípios oferecerão em garantia, inclusive para as respectivas entidades da administração indireta, cessão do direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas de receitas previstas no Art. 159 da Constituição Federal.

VI - Risco das Operações: Tesouro Nacional.

Art. 4º - Os benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos deste Decreto, serão repassados às entidades devedoras, mediante a formalização de aditamentos contratuais, ouvida a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º - Os contratos de financiamento e de refinanciamento de que trata este Decreto serão firmados pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Art. 6º - As operações de crédito interno realizadas com base no disposto nos Votos nºs 340 e 548, respectivamente de 30 de julho e 14 de dezembro de 1987, com as alterações introduzidas pelo Voto nº 128, de 12 de maio de 1989, todos do Conselho Monetário Nacional, serão refinanciados nos prazos deste Decreto, observadas as seguintes condições, além das demais previstas nos referidos Votos:

- I - Valor: saldo atualizado da dívida existente em 1º de janeiro de 1990;
- II - Prazo: 20 (vinte) anos, com vencimento final em 31.12.2009, já incluída a carência;
- III - Carência: até 31.12.1994; e

IV - Forma de Pagamento:

- a) principal - prestações semestrais vencíveis em 30.6 e 31.12, a partir de 1995, equivalentes ao saldo corrigido dividido pelo número de prestações vincendas, inclusive a que está sendo paga, facultando-se ao devedor optar pelo pagamento integral ou parcelado da prestação em até 6 amortizações mensais, durante o período em que antecede a cada vencimento;
- b) juros contratuais - exigíveis no último dia útil de cada mês, inclusive durante o período de carência;
- c) mora - exigível na regularização do respectivo débito; e
- d) comissão de administração - exigível no último dia útil de cada semestre civil, inclusive no período de carência.

Parágrafo único - As entidades que não utilizarem a prerrogativa do refinanciamento de que trata este artigo, até 30.6.90, permanecerão sujeitas ao pagamento da dívida no prazo e sob as condições já pactuadas.

Art. 7º - Enquanto não forem firmados os contratos referidos nos artigos 1º e 2º do presente Decreto, não serão concedidos novos financiamentos da espécie (empréstimo-ponte) às respectivas entidades.

Art. 8º - A Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda exercerá a gestão dos programas de financiamento e refinanciamento das dívidas e expedirá as demais instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

JOSE SARNEY
Máilson Ferreira da Nóbrega

Decreto nº 91.160, de 13 de março de 1990.

Dispõe sobre a Administração dos Portos Organizados e a estruturação dos Conselhos Especiais de Usuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição:

DECRETO:

Art. 1º A exploração dos portos será pautada na auto-suficiência econômico-financeira, entendida esta como a geração pela atividade portuária de recursos suficientes para fazer face aos custos de operação dos serviços, aos custos de administração, bem como aos de amortização e remuneração dos investimentos.

Art. 2º A Administração de cada porto organizado será exercida de forma descentralizada, com o assessoramento de um Conselho Especial de Usuários (CEU), nos termos deste Decreto.

Art. 3º O CEU será composto de no máximo vinte membros, representativos dos seguintes segmentos com interesse na atividade do porto, compreendendo, além do dirigente da Administração do Porto:

I - Ministério dos Transportes;

II - Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRAZ;

III - entidade associativa do setor industrial;

IV - entidade associativa do comércio local;

V - entidade associativa da agricultura;

VI - Associação de Comércio Exterior-AEB ou de representante de entidade associativa local das empresas de comércio exterior;

VII - transportadores rodoviários;

VIII - entidade associativa de grandes usuários dos serviços do Porto;

IX - entidade associativa dos terminais extraportuários;

X - transportadores de navegação de longo curso;

XI - transportadores de cabotagem;

XII - das categorias de empregados que trabalham na Administração do Porto;

XIII - das categorias de trabalhadores avulsos da orla marítima, indicado em conjunto pelos Sindicatos correspondentes.

§ 1º Mantido o limite estabelecido neste artigo, a composição do CEU poderá ser complementada com representantes do Estado ou do Município de localização do porto ou de outras entidades representativas de interesse para o porto.

§ 2º Os membros serão designados mediante Portaria do Ministro dos Transportes e terão mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 3º O exercício da função de membro do CEU não será remunerado.

Art. 4º O CEU reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, podendo deliberar com 50% de seus membros.

Parágrafo único. O CEU elegerá entre seus membros o Presidente, pelo período de um ano, em sistema de rodízio, não permitida a reeleição.

Art. 5º Compete ao CEU como órgão de assessoramento da Administração do Porto:

I - estudar e propor solução para a melhoria dos serviços portuários;

II - identificar deficiências, propor soluções de correção, acompanhando os resultados das medidas adotadas;

III - manifestar-se sobre os valores tarifários e suas alterações;

IV - manifestar-se sobre programas de obras, aquisições e orçamentos anuais de custeio e investimentos;

V - elaborar seu regimento interno com a aprovação de pelo menos 2/3 de seus membros.

Parágrafo único. Os casos de fixação de tarifas serão decididos na forma deste Decreto, dispensada a exigência do art. 1º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto nº 91.149, de 15 de março de 1985.

Art. 6º As deliberações do CEU serão submetidas pelo dirigente da Administração do Porto à apreciação:

I - do Conselho de Administração do respectivo porto no caso

distância de 4.986,16m, até o marco "M-616", cravado no canto do lote 13 da gleba 09; deste, segue pela linha LE-26 com azimute verdadeiro de 269.3728", percorrendo uma distância de 7.522,72m, até o marco "M-143", cravado no canto do lote 15 da gleba 08; deste, segue pela linha L-14 com azimute verdadeiro de 359.4032", percorrendo uma distância de 2.988,46m, até o marco "M-151", cravado no canto comum aos lotes 09 e 11 da gleba 08; deste, segue pela lateral do lote 12 da referida gleba com azimute verdadeiro de 269.4117", percorrendo uma distância de 2.528,97m até o marco "M-134", cravado no canto do citado lote; deste, segue pela linha L-13 com azimute verdadeiro de 359.3722", percorrendo uma distância de 998,28m, até o marco "M-7A", cravado no canto comum aos lotes 10 e 12 da gleba 07; deste, segue pela linha lateral do lote 09 da referida gleba com azimute verdadeiro 269.4200" percorrendo uma distância de 2.503,18m, até o marco "M-6A", cravado no canto do referido lote; deste, segue pela linha L-12 com azimute verdadeiro de 359.5036", percorrendo uma distância de 2.000,00m, até o marco "M-125", cravado no canto comum aos lotes 05 e 07 da gleba 07; deste, segue pela lateral do lote 08, com azimute verdadeiro de 270.2415", percorrendo uma distância de 2.586,44m, até o pilar "PI-03", cravado no canto do lote 08 da gleba 08; deste, segue pela linha L-11, com azimute verdadeiro de 359.3836", percorrendo uma distância de 990,00m até o marco "M-13", cravado no canto comum aos lotes 07 e 08 da gleba 06; deste, segue pela lateral do lote 07 da referida gleba, com azimute verdadeiro de 269.3937", percorrendo uma distância de 2.475,00m, até o marco "M-10", cravado no canto do referido lote; deste, segue pela lateral do lote 12 da gleba 05, com azimute verdadeiro de 269.3918" percorrendo uma distância de 2.526,24m, até o pilar "PI-02", cravado no canto comum aos lotes 15 e 12 da gleba 05; deste, segue pela linha L-09, com azimute verdadeiro de 179.4228", percorrendo uma distância de 999,97m, até o marco "M-2A", cravado no canto do lote 15 da referida gleba; deste, segue pela lateral do citado lote com azimute verdadeiro de 269.4139", percorrendo uma distância de 2.510,72m, até o marco "M-71", cravado no canto comum aos lotes 12 e 14 da gleba 04; deste, segue pela linha L-08, com azimute verdadeiro 179.4230", percorrendo uma distância de 1.000,65m, até o pilar "PI-1A", cravado no canto do lote 14 da referida gleba; deste, segue pela lateral do referido lote, com azimute verdadeiro de 269.4152", percorrendo uma distância de 2.485,55m, até o pilar "PI-01", cravado na linha fundiária do lote 14 da referida gleba; deste, segue pela linha L-07, com azimute verdadeiro de 359.4043", percorrendo uma distância de 1.000,51m, até o marco "M-09", cravado no canto comum aos lotes 11 e 12 da referida gleba; deste, segue pela linha LE-23, com azimute verdadeiro de 269.3346", percorrendo uma distância de 9.996,47m, até o marco "M-48", cravado no canto comum aos lotes 06 e 07 da gleba 02; deste, segue pela lateral do lote 07, com azimute verdadeiro de 179.3109", percorrendo uma distância de 450,42m até o marco "M-48A", cravado no sopé da Serra dos Pacaás Novos; do ponto "P-05" ao ponto "P-06", pertence ao Setor Evandro Cunha, TP-14/82 da gleba Samaúba, que faz divisa com a área proposta para criação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto; prosseguindo do marco "M-48A" pelo sopé da referida serra, num percurso aproximado de 23.000,00 m, até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 10.5105 S e longitude 64.5409 WGr, situado no referido sopé; deste, segue rumo aproximado de 71.00 SW, percorrendo uma distância aproximada de 3.300,00m, até o ponto "P-07" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 10.5141 S e longitude 64.5552 W Gr; deste, segue com rumo aproximado de 7.200,00m, até o ponto "P-08" de coordenadas geográficas de latitude 10.5355 S e longitude 64.5908 WGr; deste, segue com rumo aproximado de 32.00 SW, percorrendo uma distância aproximada de 11.500,00 m, até o ponto de "P-09" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 10.5916 S e longitude 65.0224 WGr; deste, segue com rumo aproximado de 56.00 SW, percorrendo uma distância aproximada de 14.700,00m, até o ponto "P-10" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11.0346 S e longitude 65.0905 WGr, localizadas na margem direita do Rio Pacaás Novos; do ponto "P-02" ao ponto "P-10" faz divisa com a área proposta para criação da Floresta Extrativista do Rio Pacaás Novos; OESTE: Prosseguindo do ponto "P-10" pela margem do rio, no sentido da jusante, num percurso aproximado de 15.000,00m, até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 10.5758 S e longitude 65.1258 WGr, situado na confluência da margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue pela citada margem do igarapé no sentido da montante, confrontando com o Setor Bananeiras TP-06/82, num percurso de 3.700,00m, até o ponto "P-1" de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 10.5756 S e longitude 65.1127 WGr; deste, segue pela linha L-36 com azimute verdadeiro de 126.4750", confrontando com o Setor Bananeiras, numa distância aproximada de 6.000,00m, até o marco "M-89", localizado na linha 62/A; deste, segue pela linha 62/A, com azimute verdadeiro de 08.5400" confrontando com a gleba 02 do Setor Bananeiras, numa distância de 4.734,70m, até o marco "M-83", localizado na divisa do lote 20 da gleba 02 com o lote 07 da gleba 07/A; deste, segue pela linha 62, com azimute verdadeiro de 121.4303", confrontando com a gleba 07/A, numa distância de 671,25m, até o marco "M-73", localizado na divisa do lote 19 da gleba 02 do Setor Bananeiras; deste, segue pela linha 62/A, com azimute verdadeiro de 82.4946", confrontando com a referida gleba, numa distância de 3.817,36m, até

o marco "M-105", localizado na divisa do lote 13 da referida gleba; deste, segue com azimute verdadeiro de 358.5556", confrontando com a referida gleba, numa distância de 3.482,90m, até o marco "M-126", localizado no sopé da Serra do Macaxeiral, divisa com o lote 10; deste, segue pelo sopé da referida serra, rumo nordeste, por linha tortuosa numa distância aproximada de 20.000,00m, até o marco "M-23", onde iniciou-se a descrição deste polígono.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá proceder às desapropriações das áreas privadas legitimamente extirpadas do Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas e, nos termos do Art. 4º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, a outorga de contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista.

Parágrafo Único - Caberá, ainda, ao Poder Executivo, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área descrita no artigo anterior.

Art. 3º - A área da Reserva Extrativista ora criada fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o Art. 225 da Constituição Federal, o Art. 9º, Inciso VI, da Lei nº 6.938, de 11 de agosto de 1.981, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1.989 e Art. 2º do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1.990.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de março de 1990; 169º aniversário da Independência e 102ª da República.

JOSE SARNEY
João Alves Filho

Decreto nº 99.167, de 13 de março de 1990.

Regulamenta a Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o refinanciamento, pela União, da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Serão refinanciadas pela União as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das entidades de suas respectivas administrações indiretas, originadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pelo Tesouro Nacional, com a finalidade de honrar compromissos em moeda estrangeira, contratados por tais entidades com a garantia da União.

Parágrafo único - O valor a ser refinanciado para cada entidade será limitado ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Será financiado, a partir de 1990, o montante da dívida externa das entidades referidas no artigo anterior, vencível em cada exercício civil, garantida pelo Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 dias, contratada até 31.12.88, observados os limites suados nos respectivos orçamentos da União.

§ 1º - O Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, informará ao Banco do Brasil S.A. o total do financiamento anual a ser concedido a cada entidade.

§ 2º - Os valores dos financiamentos a que se refere o "caput" deste artigo, para efeito de utilização pelas entidades interessadas, serão expressos em moeda nacional, indicando-se a sua equivalência em dólares norte-americanos.

Art. 3º - As operações de que tratam os artigos 1º e 2º deste Decreto obedecerão ainda às seguintes condições:

I - Prazo (já incluída a carência):

- operações de refinanciamento - 20 (vinte) anos, com vencimento final em 31.12.2009; e
- operações de financiamento - até 20 (vinte) anos, observado que não poderá ultrapassar o prazo final estabelecido na alínea anterior.

II - Carência: até 31.12.1994.

III - Encargos financeiros:

- atualização monetária: de acordo com a variação da moeda nacional em relação à moeda norte-americana;
- juros: equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos. O Ministério



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A DCDF

Sr. Diretor,

Visando atender despacho em documento em anexo, solicitamos informações a respeito da Dívida Pública do Estado que são:

- 1- O saldo devedor até 01.01.90, relativo a empréstimos concedidos pela União Federal, com a finalidade de honrar compromissos financeiros, decorrentes de Operações de Creditos Externas, garantidos pelo Tesouro Nacional. Lembrando que os Contratos de Empréstimos em questão, são aqueles celebrados até 31.12.88.
- 2- Saldo devedor até 01.01.90, de empréstimos relativos a Operações de Créditos Internas, realizados com base na Lei Federal 7.614 de 14.07.87 e Votos nºs 340/87 e 548/87, ambos do Conselho Monetário Nacional - CMN. Os contratos são aqueles celebrados até 31.12.88.

Em razão da exiguidade do tempo que temos para analisar a matéria, pedimos que a presente solicitação, seja nos respondida até às 16.00hs do dia 21.06.90.

Grato.

Porto Velho(RO), 21.06.90

Edmilson Ferreira da Silva
AGENTE FISCAL DE RENDAS CAD. N.º 69.328-0
COSEP/SEFAZ

A COSEP/SEFAZ

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Informamos os itens em pauta no presente documento.

- 1- NÃO CONSTA até a presente data a celebração de contrato externo.
- 2- O saldo devedor em 01.01.90 da operação de crédito que poderá ser refinanciada com base nas condições ora referida é de CR\$ 8.558.648,09 (CONTRATO n.º 87/00130-6).

Em, 21.06.90


Joel Monteiro da Silva
(Diretor de DCDP/SEFAZ)


Diretor
COSEP/SEFAZ



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

*Recebido em
25.06.90
Luis*

Porto Velho(RO), 22 de junho de 1990.

Parecer Nº 033-COSEP/SEFAZ

Assunto: Refinanciamento de Dívida junto ao Banco do Brasil S/A.

Secretaria de Estado da Fazenda
Data <u>22/06/90</u>
Hora <u>17:20</u>
Entregue por <u>ES - J</u>
Recebido por <u>Levaline</u>

Sr. Secretário,

Analisando a presente matéria, verificamos que a Dívida possível de refinanciamento, alcança o valor de Cr\$ 38.320.884,94 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte mil e oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos), que corrigindo-se até 01.06.90, alcançará a importância de Cr\$ 127.665.352,54 (Cento e vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta e quatro centavos). Essa dívida diz respeito ao empréstimo tomado junto ao Banco do Brasil S/A, pactuado no Contrato Nº 87/00130-6.

pld As bases que o Programa de Refinanciamento oferece, são bastante atrativas, haja visto que, o período de carência vai até 31.12.94. A amortização do Principal, será feita no prazo de 20 anos, incluindo o período de carência.

A forma de pagamento será a seguinte:

- O principal, com as devidas correções, será pago em prestações semestrais, vencíveis em 30.06. e 30.12 a partir de 1995, podendo ser optativo o pagamento total ou parcelado da prestação, em, até 6 amortizações mensais, durante o período que antecede a cada vencimento;
- Os juros, no período de carência, serão pagos no último dia de cada mês, *convindo solicitar que, na fase de liquidação do principal, os juros* serão pagos no dia do vencimento da prestação;
- Comissão de Administração, será paga no último dia útil de cada semestre civil, incluindo os períodos de carência e liquidação da dívida.

A dívida sendo refinanciada, haverá dilação no prazo de amortização, que

3
LS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

contribuirá para uma folga de caixa, permitindo que o Tesouro atenda outras ne
cessidades mais urgentes. *Está aval*

4 { Com base na Legislação Federal que normatiza essa rolagem da dívida pública do Estado, o prazo para sua contratação terminará em 30.06.90. Também para que o refinanciamento se concretize, haverá necessidade de autorização em Lei Estadual.

Em anexo, consta uma minuta, que poderá servir para elaboração do projeto de Lei, visando o Poder Executivo, recebeu autorização para o refinanciamento da dívida de que trata a presente matéria.

É o Parecer.

Edmilson Ferreira da Silva
AGENTE FISCAL DE RENDAS CAD. N.º 69.326-0
COSEP/SEFAZ

5 { Apresentamos dúvida em relação
~~Vossas Exclências~~ todos os seus
reservantes, fico confiante de que os mesmos
diad convi a Vossas Exclências no que
tange à indispensável e honrosa aprovação
do projeto de lei em causa, e, a par
de meus apedrejamentos, subscrevo-me
com elevada consideração e agrado.